

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.698 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: BIANCA DE BRUM NETO
ADV.(A/S)	: MARCEL BRUM MILANI

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em homenagem ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente recurso.

Na espécie, constata-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos para além daqueles já apreciados no ato agravado.

A irresignação não merece prosperar.

Colhe-se o seguinte do acórdão que apreciou os embargos de declaração (eDOC 45):

“A decisão fundamentou que a regra do edital deveria ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da isonomia material, conforme a Resolução n. 492/2023 do CNJ, considerando desarrazoada a exigência do teste físico em período inferior a 180 dias após parto cesariano, o que, por consequência lógica, rejeita a tese do embargante.”

À luz da moldura fática dos autos e das cláusulas editalícias, bem como a teor da Resolução 492/2023 do CNJ, o Colegiado de origem entendeu desarrazoada a remarcação de teste de aptidão física para a candidata, após a realização de cirurgia cesariana, sem considerar o tempo de recuperação individual da mulher.

Sendo esses os fundamentos do ato recorrido, os argumentos expendidos pela parte agravante não são aptos a infirmar a decisão

agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois presentes os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF.

Nesse sentido:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Concurso público. Teste de aptidão física. Conjunto probatório e cláusulas do edital do concurso. Reexame. Impossibilidade. Súmulas nºs 279 e 454/STF. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa e de cláusulas de edital de concurso. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravamento regimental não provido. 3. Não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.” RE 1519280 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.12.2024)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE CESARIANA. PERÍODO PUERPERAL. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA NO SENTIDO DA REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE SOMENTE APÓS CEM DIAS DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.” (ARE 1578526, Rel.

ARE 1618698 AGR / RS

Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2026)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.